



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Da Sra. Any Ortiz)**

Altera a Lei nº 7.353 de 29 de agosto de 1985 e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os Fundos dos Direitos da Mulher na destinação do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas como incentivo fiscal.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985 e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os Fundos dos Direitos da Mulher na destinação do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas como incentivo fiscal.

**Art. 2º** A partir do primeiro ano-calendário após entrada em vigor desta Lei poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda devido os valores despendidos a título de destinação aos Fundos Nacional, Distrital, Estaduais e Municipais dos Direitos da Mulher.

§1º A dedução de que trata o *caput* será apurada:

- I - pela pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual;
- II - pela pessoa jurídica, em cada período de vencimento, trimestral ou anual, desde que tributada com base no lucro real.

§ 2º As deduções de que trata este artigo ficam limitadas a:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 8% (oito por cento) do imposto devido, respeitando o limite global de 10% encontrado na Lei nº 12.594/2012 (1% ao Fundo da Criança e do Adolescente); Lei nº 12.213/2010 (1% ao Fundo do Idoso); Lei nº 12.715/2012 (1% ao Pronon e 1% ao Pronas/PCD); Lei nº 8.313/1991 (4% por meio do PRONAC para projetos culturais ou audiovisual); e a Lei nº 11.428/2006 (2% para o Esporte);

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido no ano-calendário correspondente; ou a 3% (três por cento) do imposto devido no período da Declaração, respeitado o limite global de 6% (seis por cento), conforme definido na Lei nº 12.594/2012 e a Lei nº 12.213/2010.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

§3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores destinados para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§4º O benefício fiscal de que trata esta Lei não exclui ou reduz outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, as destinações somente serão dedutíveis quando efetuadas em favor de Fundos dos Direitos da Mulher que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – estar regularmente instituído e em funcionamento;
- II – possuir inscrição ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III – ser gerido por Conselho dos Direitos da Mulher respectivo e legalmente constituído; e
- IV – manter conta bancária específica em instituição financeira pública, destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo.

**Art. 4º** Os projetos contemplados com recursos provenientes da destinação do Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas deverão incluir ações voltadas à Educação Fiscal e Financeira aos beneficiários pelo projeto, com o objetivo de promover o exercício da cidadania, por meio de:

- I - estabelecimento de parcerias e contratos com Órgãos governamentais e sociedade civil; e
- II – contribuições para a prevenção da sonegação e para o aumento da arrecadação, como medida compensatória ao impacto orçamentário e financeiro decorrente da presente isenção fiscal.

**Art. 5º** As destinações deverão ser depositadas em conta bancária específica do Fundo beneficiário e comprovadas por meio de recibo emitido em favor do contribuinte.

**Art. 6º** O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação de recursos, entre os projetos aprovados pelos conselhos de direitos.

**Art. 7º** As informações relativas às destinações recebidas pelos Fundos dos Direitos da Mulher, incluindo a identificação dos contribuintes e os respectivos valores, serão disponibilizadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme regulamentação específica expedida pela autoridade tributária competente.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

**Art. 8º** Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento, pelo contribuinte, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência da destinação, sujeitando-o ao pagamento do imposto não recolhido, acrescido das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

**Art. 9º** A Lei nº 7.353 de 29 de agosto de 1985 passa a vigorar acrescida do seguinte Art.8º-A:

“Art.8º-A. As Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas podem deduzir do Imposto de Renda devido às destinações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional dos Direitos da Mulher até a data de vencimento do referido imposto.

.....” (NR)

**Art. 10** O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art.12.....  
.....

XI - as destinações feitas aos Fundos dos Direitos da Mulher, instituídos no âmbito nacional, distrital, estaduais ou municipais, geridos pelos respectivos conselhos de direitos.

....." (NR)

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei apresenta um instrumento fundamental para o avanço das políticas públicas de enfrentamento à desigualdade de gênero e de promoção dos direitos das mulheres no Brasil. Pautado nos mecanismos de incentivo fiscal já consolidados em nossa legislação, como as destinações aos Fundos da Criança e do Adolescente e da Pessoa Idosa, a proposta visa incluir os Fundos dos direitos da Mulher como opção de destinação do Imposto de Renda por Pessoas Físicas e Jurídicas. Criando um canal seguro e transparente para que a sociedade civil e o setor privado possam contribuir ativamente com esta importante pauta.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Apesar dos progressos normativos, as mulheres brasileiras ainda enfrentam persistentes desafios, que vão desde a violência doméstica e a desigualdade no mercado de trabalho até a sub-representação em espaços de poder. Os Fundos dos direitos da Mulher, geridos por Conselhos em âmbitos nacional, distrital, estaduais e municipais, são estruturas essenciais para financiar ações de proteção, acolhimento, capacitação e empoderamento. Contudo, frequentemente operam com orçamentos limitados, insuficientes para a magnitude da demanda.

Este projeto propõe uma solução eficaz e sem impacto orçamentário e financeiro para o Estado, ao permitir que pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e pessoas físicas destinem uma pequena parcela do imposto de renda devido para esses Fundos. A medida não cria novas despesas para o Estado, mas sim redireciona recursos de forma a incluir os Fundos dos Direitos da Mulher entre as possibilidades legais de destinação de parte do Imposto de Renda.

A experiência das campanhas de arrecadação da destinação do Imposto de renda comprova que os resultados alcançados não atingem o potencial autorizado nas legislações, pois são raros os contribuintes declarantes do imposto de renda que exercem a opção da destinação de parte do seu imposto devido dentro do limite legal.

Os dados do ano calendário 2024, exercício 2025, mostram que a Declaração da Pessoa Física, conforme dados da Receita Federal, teria um potencial da destinação a alcançar de R\$ 14.590.000.000 (Quatorze Bilhões, Quinhentos e Noventa Milhões de reais), se os 17.432.046 (Dezessete Milhões e Quatrocentos e Trinta e Dois Mil e Quarenta e Seis) contribuintes declarantes tivessem destinado, direto na sua declaração, os percentuais, permitidos na legislação, da destinação para os Fundos. No entanto, apenas 213.160 (Duzentos e Treze Mil e Cento e Sessenta) contribuintes efetuaram a destinação diretamente na declaração do imposto de renda (pouco mais de 1% dos declarantes habilitados), o que resultou no montante de R\$ 389.755.626,06 (Trezentos e Oitenta e Nove Milhões e Setecentos e Cinquenta e Cinco Mil e Seiscentos e Vinte e Seis Reais e Seis Centavos), cerca de 2,6% do valor possível, longe de alcançar o potencial de destinação limitado na legislação.

A inclusão dos Fundos dos Direitos da Mulher como opção para destinação do imposto de renda não seria uma forma de concorrer com os demais Fundos já definidos em legislações anteriores, mas um meio para atrair mais mulheres declarantes ao cenário da destinação fiscal, como instrumento de estímulo à participação consciente e ativa de pessoas físicas e jurídicas na construção de uma sociedade mais justa, via destinação voluntária de parcela do Imposto de Renda devido a iniciativas de relevante interesse social.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

A proposta fundamenta-se no princípio da responsabilidade fiscal compartilhada, que reconhece a corresponsabilidade de todos os agentes econômicos da sociedade, na promoção do bem comum e da equidade social. Ao facultar ao contribuinte mais uma possibilidade de direcionar parte do imposto de renda que já lhe é devido, este mecanismo fortalece e aproxima a sociedade das suas demandas reais.

Cabe salientar que não se pretende aumentar a isenção fiscal, pois o limite global geral de 6% da pessoa física permanecerá o mesmo, apenas estamos incluindo o Fundo dos Direitos da Mulher como mais uma opção de escolha ao contribuinte.

Com a pessoa jurídica tributada pelo lucro real também não se pretende aumentar a isenção fiscal, pois será observado o limite de global geral de 10%, novamente estamos propondo mais uma opção de destinação, o Fundo dos Direitos da Mulher.

Ademais, os projetos contemplados com os recursos oriundos da destinação do Imposto de Renda deverão prever ações de formação em Educação Fiscal e financeira voltadas para todos os beneficiários dos projetos, de maneira que a presente iniciativa contribuirá diretamente para o combate à sonegação fiscal e à má gestão dos recursos públicos, assim como, promoverá o exercício da cidadania, o bem-estar social e a disseminação de conhecimentos essenciais à participação consciente na vida pública.

Diante dessas razões, evidencia-se que a presente proposição se alinha de forma inequívoca ao interesse público, ao promover o fortalecimento dos Fundos dos Direitos da Mulher, sem acarretar qualquer impacto financeiro adicional ao erário e observando os limites fixados pela legislação tributária vigente. Trata-se, portanto, de medida que aprimora a efetividade das políticas públicas voltadas à equidade de gênero e proteção da Mulher, reafirmando o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e com a promoção da igualdade entre homens e mulheres.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2025.

**Any Ortiz**  
**Deputada Federal**  
**Cidadania/RS**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Apresentação: 17/09/2025 12:24:33.580 - Mesa

**PL n.4634/2025**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250105170100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz



\* CD 250105170100 \*